



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de abril de 1985

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.526

Recurso nº RP/102-0.139

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

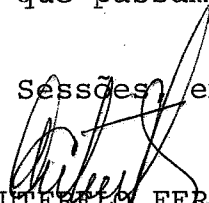
SUJEITO PASSIVO: SENOR ABRAVANEL

REDUÇÃO DE IMPOSTO - Aplicação em ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico regional  
- A partir do exercício de 1982, admite-se a redução de imposto, em percentual fixado na legislação específica, sobre as aplicações comprovadamente realizadas na integralização de ações, de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, ainda que a respectiva subscrição tenha sido efetuada, em emissão particular, mediante o exercício de direito de preferência.

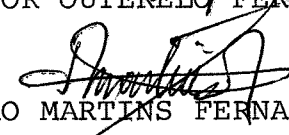
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de abril de 1985

  
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR

V.V.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, José Augusto Salles de Carvalho, Antonio da Silva Cabral e Sebastião Rodrigues Cabral.

jrl/



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-021.385/83-41

RECURSO Nº: RP/102-0.139

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.526

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJ. PASSIVO: SENOR ABRAVANEL

### R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto à colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 182/190), da decisão desse Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 102-21.449, de 17.10.84 (fls. 168/181), do qual aludido Procurador-representante teve vista em sessão de 13.12.84 (fls. 168).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, pelo exercício do voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, autuado naquele Conselho sob nº 43.884 (fls. 152/162), para restabelecer a parcela de Cr\$ 1.009.159, pleiteada, a título de redução do imposto, pela aplicação na subscrição e integralização de ações da Agropecuária Tamakavy Ltda, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, sob a seguinte ementa e fundamentação, esta contida no voto do relator, o ilustre Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira (fls. 168 e 175/177):

"IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - SUBSCRIÇÃO PARTICULAR DE AÇÕES EM EMPRESA SEDIADA NA ÁREA DA SUDAM - DIREITO DE PREFERÊNCIA - A subscrição particular de ações em empresas sediadas na área da SUDENE ou SUDAM, quando no exercício do direito de preferência do contribuinte, não está sujeita ao prévio registro na CVM, gerando direito a redução do imposto de renda na declaração de rendimentos pessoa física, mesmo após o advento do Decreto-lei nº 91/80"

1.841/80, observada a idoneidade da empresa e do sócio subscritor.

.....

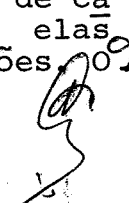
A matéria em discussão acha-se sob a égide do Decreto-lei nº 1.841, de 29.12.80 e é nos art. 2º, inciso II, e art. 3º deste diploma legal que iremos encontrar a base legal para a situação específica do contribuinte em causa.

De toda a conveniência esclarecer, desde logo, que o Decreto-lei nº 1.841/80 não alterou a legislação anterior quanto à desnecessidade de registro da emissão na CVM para as emissões de ações que objetivassem o atendimento do direito de preferência dos antigos acionistas.

Com a edição do Decreto-lei nº 1.841/80 quis o legislador contemplar as aplicações financeiras em investimentos de interesse econômico ou social com os vários benefícios fiscais nele previstos. Quis ir mais além o legislador. Objetivou ele que esses investimentos fossem carreados para as empresas que concordassem em abrir o seu capital à participação no empreendimento de um maior número de acionistas. Daí porque outorgou maiores percentuais de redução do imposto àquelas empresas cujos controladores se dispusessem a renunciar a um maior volume de suas ações.

Não escapam a esse desiderato as aplicações realizadas em companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia. Atribuindo um percentual de benefício fiscal maior (45%) para esse tipo de investimento, não descuro o legislador de garantir a abertura do capital das empresas situadas nessas regiões, eis que no inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.841/80 introduziu o limite de 5% do capital social realizado. Está aí bem caracterizada a "mens legis" desse comando legal que pretende seja o incentivo regressivamente distribuído para todos os acionistas, independentemente da posição de majoritário ou de controlador que ele possa deter na condução da empresa. Não é outra a conclusão que se pode inferir da leitura do item 11 e primeira parte do item 12 da Exposição de Motivos' ao Decreto-lei nº 1.841/80, publicada no Diário Oficial da União de 06.05.81.

A disposição do inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1.841/80, ao contrário do inciso III do mesmo artigo, não exige que as empresas sejam de capital aberto. Requer, isto sim, que estejam elas constituídas sob a forma de sociedades por ações.



interesse da alocação regional do investimento (previsto no inciso II) superou o propósito da abertura do capital das empresas (previsto no inciso III).

Já o art. 4º subdivide-se, tratando no seu intróito da concessão do incentivo à subscrição de ações da companhia aberta e, no seu final, cuida da extensão da outorga do benefício às subscrições relativas ao exercício do direito de preferência pelos antigos acionistas. Nesta situação a emissão deixará de ser pública, mas tanto poderá ser efetivada pela companhia aberta quanto pela fechada.

Quando a Exposição de Motivos nº 375, de 23 de dezembro de 1980, assevera, no seu item 12, que o "art. 4º (do Decreto-lei nº 1.841 de 1980) reafirma a necessidade de ser pública a emissão, mediante o registro na CVM", ela apenas comentou a primeira parte do artigo. Não poderia ser outra a conclusão, porquanto pretender que seja pública a emissão de ações para atender às subscrições relativas ao exercício do direito de preferência seria temerário, eis que não se coaduna com esta última espécie de emissão, a sua forma pública.

De lembrar ainda que o benefício, está condicionado a que o contribuinte tenha colocado, em custódia ou em indisponibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, as ações cujo valor perfaça o total sobre o qual foi calculado o benefício fiscal, com obediência ao limite de 5% do capital social realizado. É o que dispõe limpidamente o art. 5º do Decreto-lei nº 1.841/80."

Em declaração de voto, que também integra o decisório "a quo", assim se manifestou o ilustrado Conselheiro Manoel Alves Arruda Filho (fls. 178/181):

"Da leitura de todo o texto do Decreto-lei nº 1.841/80 e da exposição de motivos a ele relativa se depreende, numa interpretação sistemática, a preocupação do legislador em premiar os investimentos em empresas que promovessem a subscrição pública de suas ações, visto que somente através dessa espécie de subscrição as empresas poderiam captar a poupança privada em poder de um grande número de investidores. Visava ainda o novo instituto propiciar a essas empresas a obtenção de capital de risco, destinado ao giro de seus negócios, a custos comparativamente mais baixos do que elas suportam ao recorrer ao mercado empréstimos ou financiamentos.

Concomitantemente o mecanismo previsto nos dispositivos deste decreto-lei objetivou oferecer



ternativa de aplicações financeiras aos pequenos poupadores que têm dificuldades de conseguirem participações acionárias por meio das bolsas de valores nas quais o investimento tem uma componente a mais de custos quais sejam as despesas de corretagem.

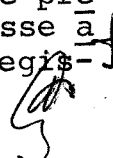
Ora essas metas só poderiam ser alcançadas por aquelas empresas que se dispusessem a recorrer ao mercado de investimentos através da subscrição pública. O legislador compeliu a que essas emissões observassem um rito no qual algumas medidas de proteção ao investidor estão previstas, a fim de que seus propósitos não se revelassem frustrados por emissores inescrupulosos e para assim proteger o pequeno investidor quase sempre desarmado de informações relevantes à segurança de sua aplicação.

A atração da poupança desses investidores haveria de ser alcançada por meio de um estímulo a sua renúncia de disponibilidade da poupança ou de direcionamento dessa poupança para outras espécies de aplicações. Daí porque resolveu ele instituir o benefício fiscal da redução do imposto, calculada esta redução, mediante a aplicação de um percentual sobre a totalidade do investimento. Esse percentual poderá ser maior se o captador for empresa que tenha o objetivo de canalizar o produto da subscrição para regiões prementes de investimento privado.

Não teve o legislador o desígnio de contemplar com o incentivo a subscrição particular, ainda que o empreendimento, ao qual ela é destinada, situe-se nas áreas regionais prioritárias, porquanto essa subscrição (a particular) não contém os ingredientes, necessários ao fortalecimento do mercado acionário. Ela quando muito se restringe a fortalecer as empresas fechadas. Mais ainda: essa subscrição não necessita dos cuidados acautelatórios da autoridade pública, eis que o próprio investidor, pela magnitude de sua aplicação, só aplicará os seus recursos em empreendimento exclusivamente seu ou no qual detenha um poder de controle considerável.

Essas as razões pelas quais o art. 4º do Decreto-lei nº 1.841/80 condicionou a que, mesmo nos casos da redução do item II do art. 2º, o benefício só se aplicaria, se a emissão fosse pública e inscrita na C.V.M.

Quando estende o benefício fiscal para as subscrições realizadas por intermédio do exercício do direito de preferência, na redação da parte final do art. 4º do Decreto-lei nº 1.841/80, o legislador pretendeu tão somente contemplar a faculdade de preferência das subscrições cujo exercício estivesse atrelado à emissão pública que foi ou fosse regis-



trada na CVM. Em outras palavras, dispondo-se a empresa fechada ou a empresa em constituição a abrir o seu capital, ela deverá inicialmente promover a chamada do capital, utilizando-se do instrumento da subscrição pública. Enquanto não estiver terminada a fase de abertura do seu capital, da empresa antes fechada, as suas futuras subscrições, para continuarem a gozar do benefício, deverão ser processadas sob a forma pública. Excetua-se dessa forma, sem prejuízo da fruição do incentivo fiscal, as situações em que a empresa já se constituíra abertamente ou já realizara a abertura de seu capital. A exceção aqui prevista, calcada na redação do art. 4º, a partir do termo "compreendendo....", estabeleceu-se para que não tivesse tratamento tributário de sinal a subscrição originária de uma subscrição pública anterior daquela que só passou a ser pública agora. Não tem a lei "in casu" nenhum interesse em distinguir o pequeno acionista que participa de um empreendimento já nascido aberto, mediante a captação de recursos provenientes de subscrições públicas, daquele acionista, também pequeno, que exerce o seu direito de subscrição no aumento de capital da empresa que se constituiu, mediante emissão pública de suas ações.

O mesmo benefício fiscal terá a subscrição pelo exercício do direito de preferência do acionista não controlador da empresa de controle cerrado que delibera abrir o seu capital à participação de um maior número de acionistas, lançando publicamente suas emissões de ações e reduzindo assim a participação do acionista controlador.

O interesse do legislador foi a um só tempo dar alternativa de aplicações a pequenas poupanças, direcioná-las para o mercado de risco e premiar a pequena participação no capital das empresas que se utilizam da emissão pública de suas ações, principalmente se o empreendimento se localiza nas regiões econômicas mais carentes.

Se a "mens legis" do dispositivo em análise (art. 4º do Decreto-lei nº 1.841/80) fosse outra, como quer nos fazer crer o recorrente, no seu arrazoado de fls. 179 a 184, fatalmente, teríamos que chegar ao absurdo, dentro de sua linha de raciocínio, de que tão somente a subscrição pelo exercício do direito de preferência estaria sob o amparo da disposição legal concessiva, ficando excluída dessa proteção legal a subscrição particular que não fosse decorrente do exercício do direito de preferência, o que evidentemente não condiziria com os princípios que imperam em nosso sistema de incentivos tributários. Este sistema jamais atribuiu tratamento diferenciado para investimentos que têm a mesma



origem, a mesma função e o mesmo destino quanto ao beneficiário de sua aplicação, todos especificados na legislação de regência.

Entendemos, portanto, como condições indispensáveis para que o incentivo do art. 4º do Decreto-lei nº 1.841/80 seja reconhecido, que:

- 1a.) - a omissão de ações subscritas seja processada pela forma pública e registrada na CVM;
- 2a.) - o direito de preferência exercitado na subscrição o seja de ações cujo rito de emissão anterior tenha sido processado pela forma pública;
- 3a.) - tratando-se de empresa submetida a controle cerrado e que se interesse em aumentar a participação em seu capital de um maior número de acionistas não controladores, o benefício fiscal só poderá ser reconhecido para as subscrições efetuadas pelos acionistas minoritários que exercerem o seu direito de preferência, desde que, concomitantemente, a empresa promova a emissão pública das sobras de ações cujos direitos de subscrição foram objeto de renúncia por parte do acionista controlador."

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, através de seu representante junto à egrégia Câmara recorrida, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional Leon Frejda Szklarowsky, recebido na respectiva Secretaria em 21.12.84 (fls. 191), teve como fundamento o artigo 3º e seu inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, e tem a seguinte fundamentação (fls.185/190):

"O Regulamento do Imposto de Renda, de 1980, no art. 92, aponta que:

"Art. 92 - As pessoas físicas poderão reduzir o imposto devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre as quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer dos investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as





limitações respectivas e a de que trata o parágrafo 1º (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 2º)",

de sorte os incisos IV e V estabelecem as condições para redução de ações subscritas.

A seu turno, o Decreto-lei nº 1.841, no seu artigo 4º, adverte:

"Art. 4º - A redução do imposto de que tratam os itens II e III do artigo 2º somente se refere à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, compreendendo também as subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência",

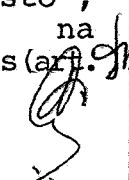
IMPONDO COMO CONDIÇÃO BÁSICA PARA A REDUÇÃO DO IMPOSTO QUE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DECORRA DE EMISSÃO PÚBLICA, REGISTRADA NA CVM, compreendendo também as subscrições efetuadas mediante o exercício do direito de preferência.

Eis o cerne da questão a ser analisada, isto é, perquirir o significado correto do complemento "COMPREENDENDO também as subscrições efetuadas mediante o exercício do direito de PREFERÊNCIA".

O erudito Relator e a MAIORIA da Câmara entendem que, no caso do inciso II do art. 2º do decreto-lei, sub examen, as empresas emissoras podem ser de capital aberto ou fechado, o que não ocorre com o inciso III, que exige expressamente sejam as companhias de capital aberto.

Vale dizer: a redução refere-se não só às ações subscritas mediante emissão pública, registradas na CVM, como também a emissão particular, não registrada na CVM, interpretando o conteúdo do supracitado complemento: "compreendendo..... preferência", ou, de acordo com suas palavras: "a subscrição particular de ações ....., quando no exercício do direito de preferência do contribuinte, não está sujeito ao prévio registro na CVM, gerando o direito à redução..... mesmo após o advento do Decreto-lei nº 1.841/80....." (ementa).

TODAVIA, a exegese trazida por sua Excelência' vai além da vontade da lei, ultrapassa, de longe, o espírito da mens legis, jamais sonhado pelo legislador!

O texto legal é claro, cristalino, quando aponta a condição sine qua non da redução do imposto, isto é, exige: a) EMISSÃO PÚBLICA, b) registro na CVM, c) tratar-se de ações comuns ou ordinárias (art. 1º).  


15 da Lei nº 6.404, de 1976), MAS PERMITE TAMBÉM esse benefício às ações PREFERENCIAIS (art. 15 e parágrafos da Lei de Sociedades Anônimas), obviamente EMITIDAS por subscrição pública, exatamente por que a idéia do complemento do art. 4º do Decreto-lei, em estudo, está intimamente ligada à proposição principal, não se podendo, absolutamente, interpretar aquela, desligada desta última, pena de se cometer uma heresia jurídica, aberração esta jamais perdoada!

A se abrigar o espírito da Maioria, deverá entender-se que o direito de preferência somente existiria para as companhias fechadas ou para subscrição de ações particulares, o que colide, frontalmente, com a Lei Fundamental que rege as sociedades por ações.

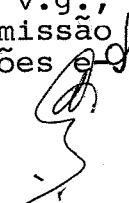
No Direito Anterior, realmente, essa restrição não existia, o que não ocorre, atualmente, contrariamente ao que ensina o doutíssimo Conselheiro-relator.

Leia-se o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338/74, que, expressamente, assentia poder o contribuinte reduzir o imposto.... em montante equivalente aos valores resultantes da aplicação .... sobre as quantias que VOLUNTÁRIA E EFETIVAMENTE aplicarem, DIRETAMENTE ou POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS ...

O Parecer Normativo nº 22/80, respondendo à dúvida suscitada, traça o exato contorno da subscrição pública ou privada, para efeito de gozo da redução do imposto, calcado no Decreto-lei nº 1.641/78, que alterou o Decreto-lei nº 1.338.

O texto legal deve ser interpretado, dentro do sistema e não isoladamente, as suas palavras devem ser examinadas, no contexto. O art. 4º do Decreto-lei nº 1.841 disciplina a redução, isto é, o benefício da exoneração de parte do imposto de renda, é IMPÕE A CONDIÇÃO DE A SUBSCRIÇÃO se dar por EMISSÃO pública, registrada na CVM.

Ora, quando amplia essa benesse às ações subscritas mediante o exercício de direito de preferência, está a se referir, evidentemente, às ações de emissão pública, registradas na CVM, e não a OUTRAS, como querem os eminentes Conselheiros vencedores, posto que essa idéia está implícita, certamente, na oração principal do art. 4º antes citado, não podendo o intérprete ACRESCENTAR o que não existe, v.g., CONCLUIREM QUE ESSA PREFERÊNCIA se refere à emissão particular e, portanto, desnutrada das condições



xigidas para aquelas.

Trata-se, como se percebe, de exclusão de crédito tributário (isenção parcial), de sorte que já mais se pode olvidar o art. 111 do CTN, que apregoa, sem qualquer contemplação, que, em se cuidando de suspensão, exclusão de crédito tributário ou outorga de isenção, deve-se INTERPRETAR LITERALMENTE a legislação tributária, com o que se afastam, de imediato, na lição escorreita de Aliomar Baleeiro, os incisos I e II, do art. 108, sendo taxativos os casos especificados sem ampliações, restritas que são as isenções (in "Direito Tributário Brasileiro", Forense, Rio, 1981, 10a. ed., atualizada por Flávio Bauer Novelli, págs. 447/448).

Nem outra é a opinião da doutrina, alienígena e nacional.

Destaque-se, com o culto Gulyas que: "está evidenciada a preocupação do legislador tributário de bem definir o objeto do incentivo, o que afasta qualquer entendimento no sentido de estarem agasalhadas meras situações de fato ou atos não revestidos das formalidades legais. Além disso, a não observância da legislação que rege o mercado de valores mobiliários permitiria a proliferação de negócios simulados e irregulares na mesma proporção em que a administração fiscal estivesse impedida de exercer eficazmente o controle e a fiscalização" (in Parecer CST nº 22/80).

Com efeito, no sistema de economia livre constituem-se os incentivos fiscais num instrumental dos mais notáveis, para promover a inversão privada, com o que René Izolde Ávila acentua traduzirem-se os incentivos fiscais, através de medidas legislativas redutoras do ônus tributário, num catalizador de recursos externos à economia das empresas, setores econômicos ou certas regiões geográficas, para determinadas atividades produtivas ou regiões ou setores econômicos ainda não devidamente explorados (in "Os Incentivos Fiscais ao Mercado de Capital", Ed. "Resenha Tributária", São Paulo, 1973).

Sua importância foi notada por autores, como George E. Lent (cf. "Incentivos Tributários para el Fomento Del Empleo Industrial em Países en Desarrollo", in Política Fiscal en América Latina, Centro de Estudios Monetários Latino-americanos, México, DF, 1a. Ed., 1977); Souto Maior (in "Isenções Tributárias", Sugestões Literárias, 1980); João dos Santos Reginier (in "A Norma de Isenção Tributária" Ed. Res. Trib. 1975), Calderaro etc.

O insigne Álvaro Melo Filho assimila os incen



tivos ao Direito Premial, que se constitui num estímulo à implementação da política de incentivos fiscais para alcançar o desenvolvimento econômico e social (in "Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais - Introdução ao Direito Premial", Eldorado, 1976, RJ).

Pois bem, em trabalho escrito para o VI Simpósio de Direito Tributário, coordenado pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins, entendemos que esse instituto se submete aos mesmos princípios da reserva da lei (in "Imposto sobre a Renda, Comentário", Ed. nº 15, 2º Trimestre, 1981, págs. 285 e segs., Ed. Resenha Tributária), de modo que, sem dúvida, os incentivos tem, para o Estado Moderno e que se assenta no pilar maior da Economia Privada, a mesma importância que a tributação. Vale dizer, sua utilização submete-se a rígidos princípios, a que devem obediência não só o investidor como o captador dessa riqueza, que se destina a fins específicos. Essa a doutrina, esposada pela legislação vigente ou, como quer Álvaro Melo Filho, pelo Direito Premial.

Eis que o Estado se deve armar, como realmente o faz de um feixe jurídico, que impeça a transmutação dessa fonte de captação de poupança, para fins outros que não os expressamente designados pela lei.

Quer isso dizer que, em matéria de incentivos, deve-se sempre ter em conta os desígnios do legislador e considerá-los, à luz dos princípios maiores que regem a matéria, in casu, como alerta o festejado, Aliomar Baleeiro, as normas de interpretação agasalhadas pelo Código Tributário, com o apoio da melhor doutrina.

Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em memorável julgado, relatado pelo ínclito Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, com a aquiescência dos Drs. Amador Outereiro Fernández, Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, acentuou, com indiscutível razão, que:

"A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou PARTICULARES realizadas por companhias abertas, mas REGISTRADAS na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício de preferência nessas sociedades" (in Acórdão nº CSRF/01-0.341, de 1 de julho de 1983), o que quer dizer que MESMO A SUBSCRIÇÃO por emissão particular era permitida, mas a redução só era lícita, se a subscrição particular se achasse registrada na CVM, incluindo o exercício do direito



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

to de preferência, nessas sociedades. De que forma? OBVIAMENTE, se a subscrição estivesse registrada na CVM. Nenhuma outra ilação se extrai desse ensinamento jurisprudencial, o que fulmina, de pronto e inapelavelmente, o aresto da Câmara "a quo", que se vê desgastado, desde o início, porque contraria a reta diretriz da Câmara Maior.

O racioncínio do acórdão da Câmara Superior, ao concluir que, "mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente as subscrições públicas ou as particulares realizadas por companhias abertas (mas registradas na CVM), ou mediante o exercício de preferência nessas sociedades, pelas pessoas físicas investidoras" (*in ac. cit.*), induz, de imediato, que a subscrição de ações particulares somente permite a redução, se emitidas por companhias abertas, desde que registradas na CVM, não podendo, efetivamente, ser outra a conclusão com relação às companhias fechadas, sob pena de se criar uma desigualdade de que a Lei não previu e, MAIS, eximir, ilegalmente, de certas exigências, umas em detrimento de outras. Isso pecaria por que total injurisdicção e ilegalidade, como aliás, adverte, sabiamente, o lúcido Conselheiro Manoel Alves Arruda Filho, em seu luzidio voto, que, pedimos licença, faça parte integrante deste recurso."

O recurso especial foi admitido em despacho do Presidente da Câmara "a quo", o culto Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, em face de sua tempestividade (fls. 191).

Cientificado do decisório "a quo" e do recurso especial através de cópias que lhe foram encaminhadas anexas à respectiva intimação (fls. 193), conforme A.R. datado de 24.01.85 (folhas 194), o contribuinte apresentou contra-razões (fls. 198/221), protocolizadas em 07.02.85 (fls. 195), nas quais pede a manutenção da decisão recorrida, alegando em resumo que: a) as alegações apresentadas no recurso especial são destituídas de qualquer amparo e não fazem jus à cultura jurídica de seu signatário; b) é certo que, salvo disposição expressa em contrário, as legislações comercial e tributária se presumem compatíveis entre si, uma vez que são complementares, e a segunda assevera a eficácia da primeira; c) de acordo com os artigos 4º e seu parágrafo único, 82, 88, 170 e seus §§ 5º e 6º, e 171 e seus §§ 7º e 8º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e 1º e seus §§ 3º a 5º, e 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 07.12.76, que transcreve, somente a subscrição pública depende de prévio registro

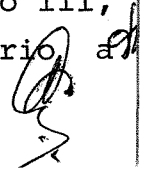


tro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, exigindo-se a intermediação de instituição financeira, e a negociação, na bolsa e no mercado de balcão, é privilégio das companhias abertas; d) "portanto, toda subscrição particular independe de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários"; e) "a caracterização da emissão pública está definida no artigo 19 § 3º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76, já transcrito, e os princípios norteadores, do instituto da emissão pública, constam da Exposição de Motivos da mesma Lei", que reproduz em parte; f) o Parecer SJU nº 133, de 26.09.79, da C.V.M., em seu item 6, que transcreve, melhor explicita os objetivos do registro nesse órgão e a caracterização da emissão particular; g) esse parecer conclui que "a colocação de ações exclusivamente a antigos acionistas, independentemente do exercício do direito de preferência, caracteriza, ainda assim, a emissão particular", de acordo com parte que também reproduz; h) o Parecer Normativo CST nº 22, de 09.06.80, parcialmente transcrito, conceitua, de forma lapidar, o que se entende por subscrição particular, bem como a sua abrangência; i) o entendimento, esposado no recurso, levaria à exclusão do benefício das subscrições particulares de ações de sociedades abertas, uma vez que a legislação não distingue entre direito de preferência na sociedade aberta e na fechada; j) a consequência dessa interpretação seria deixar de fora uma gama indispensável de aportes de capital para as empresas do Norte e Nordeste, acarretando sua descapitalização; l) isso porque, não podendo os acionistas abrir o capital, passariam a investir seus lucros em empresas de capital aberto de terceiros, na impossibilidade de gozar do benefício nas próprias empresas; m) "não foi isso que certamente o legislador visou, nem tampouco o Decreto-lei número 1.841, de 29.12.80, estabeleceu"; n) como acertadamente decidiu a Câmara recorrida, esse diploma legal não somente não modificou as normas que tratam do registro de emissões de ações na C.V.M., que não impõe essa formalidade para as emissões particulares, como também não alterou a legislação que concede o benefício em decorrência da subscrição de ações de companhias industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico das citadas regiões; o) entendimento contrário implicaria a extinção da maioria das empresas atualmente consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico regional, e afrontaria a interpretação sistemática e lite



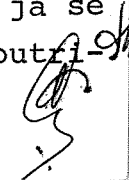
ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

ral do citado Decreto-lei; p) fosse o objetivo do legislador restringir o benefício apenas às companhias abertas, não faria a distinção existente na redação dos incisos II e III do artigo 2º, exigindo a condição de companhia aberta somente para os investimentos previstos no inciso III, sendo despiciendas as limitações fixadas no artigo 3º do mesmo diploma legal; q) se a intenção do legislador fosse limitar o benefício apenas às subscrições de emissão pública, não teria acrescentado a expressão relativa às subscrições efetuadas mediante o exercício do direito de preferência, pois estas são de natureza particular de acordo com o respectivo conceito, já examinado; r) entre os objetivos evidentes desse diploma legal estão a alteração do percentual, o incentivo à democratização do capital e a coibição dos abusos praticados por empresas que apelavam para a subscrição pública, sem preencher as exigências da C.V.M., acenando irregularmente para os subscritores com o direito à redução do imposto; s) o benefício fiscal visa, não o fortalecimento do mercado acionário, mas a capitalização das empresas de interesse para o desenvolvimento regional; t) por sua vez, as medidas de proteção ao investidor visam a resguardar o interesse de terceiros na subscrição pública, como previsto na legislação específica e consignado no citado Parecer da C.V.M., parcialmente transcrito; u) a recorrente não só deixou incólume os fundamentos da decisão recorrida, como ainda incorreu em sérios equívocos; v) "o primeiro deles refere-se à confusão em que parece ter incorrido ao associar o direito de preferência com uma das modalidades de ações, as preferenciais, passíveis de existir, tanto na companhia aberta, como na sociedade anônima fechada"; x) o segundo, quando entende que o decisório recorrido teria concluído que o direito de preferência somente existe nas companhias fechadas, quando, em realidade, reconhece o benefício fiscal à subscrição decorrente do exercício do direito de preferência, seja a companhia aberta ou fechada; z) a decisão recorrida, como se demonstrou, está embasada na interpretação sistemática dos textos da legislação comercial e tributária, e não na exegese isolada do artigo 4º, do mencionado Decreto-lei; aa) não se deve confundir a interpretação literal, segundo a qual ao intérprete não é facultado valer-se de outros métodos de exegese ou processos de integração, com a interpretação restritiva; ab) o "decisum" recorrido não afrontou o disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional; ac) não socorre o apelo fazendário



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

transcrição da ementa do Acórdão nº CSRF/01.0.341, de 01.07.83, da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, nem é correta a ilação que dele tenta extrair o signatário do recurso especial; ad) com efeito, esse julgado não apreciou qualquer caso de redução do imposto efetuada na vigência do mencionado diploma legal; ae) ademais, esse aresto limitou-se a manter a decisão da Câmara "a quo" e a ratificar a jurisprudência daquele Colegiado, e, a contrário senso de sua ementa, que transcreve, endossa o entendimento do decisório ora sob exame; af) no mesmo sentido, as decisões nos Acórdãos números 102-18.906, e 102-19.778, cujas ementas transcreve, pois reconheceram que cabe o benefício no caso de subscrição no exercício do direito de preferência, cuja emissão independe de registro na C.V.M.; ag) o Relator do Acórdão nº CSRF/01-0.341 limitou-se a transcrever o voto que proferira no Acórdão nº CSRF/01-0.236, pelo qual, mais uma vez, foi mantida a decisão da egrégia Segunda Câmara, de que trata o Acórdão nº 102-18.976, de 18.03.82, no mesmo sentido dos anteriores; ah) o Acórdão nº CSRF/01-0.162, da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a que se reportou o último decisório dessa Câmara, citado, versou sobre a legalidade da exigência do registro no Banco Central, antes da criação da C.V.M., e sobre subscrição pública não registrada, e a razão principal do provimento do recurso da Fazenda Nacional passou a assentar-se na inexistência física da empresa, como deixa claro sua ementa; ai) essa decisão não inovou a jurisprudência do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pois, no mesmo sentido, já havia decidido a citada colenda Segunda Câmara, de acordo com o Acórdão nº 102-18.070, de 18.03.81, cujo voto transcreve parcialmente; aj) "observa-se que a razão da manutenção das exigências fiscais ..... tem sido a própria inexistência física do empreendimento, a ausência da efetiva prova da subscrição das parcelas deduzidas ou a subscrição pública sem registro na C.V.M."; al) não é correta a conclusão manifestada no recurso de que "a subscrição de ações particulares somente permite a redução, se emitidas por companhias abertas, desde que registradas na C.V.M., não podendo ser outra a conclusão em relação às companhias fechadas, sob pena de se criar desigualdade que a Lei não previu ..."; am) esse entendimento implicaria "a exigência de registro sem texto legal expresso em tal sentido ... e a exclusiva restrição de direitos, eis que o fim de proteção do investidor já se acha acautelado, inclusive, nos mesmos termos revelados pela doutrina".





ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

na e jurisprudência do direito comparado"; an) para finalizar, traz à colação o Acórdão nº 104-4.337, de 23.02.84, da colenda Quarta Câmara do mesmo Conselho, cuja ementa transcreve, e que, já na vigência do mencionado Decreto-lei, decidiu pelo direito ao benefício no caso de subscrição mediante o exercício do direito de preferência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator:

O recurso especial interposto encontra guarida no artigo 4º e seu inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria nº 434, de 02.05.79, do Ministro da Fazenda (que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 29 de março de 1979, alterado pelo Decreto nº 89.892, de 02.07.84) e modificado pelas Portarias nº 505, de 25.05.79, e nº 99, de 15.04.81 — tendo sido cumprido o prazo fixado no "caput" do artigo 5º do mesmo Regimento.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório colegiado recorrido.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, o litígio versa sobre o direito à redução do imposto, pela aplicação na integralização de ações de empresa considerada de interesse para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia, que teriam sido subscritas mediante o exercício de direito de preferência.

A matéria, a partir do exercício de 1982, passou a ser regida pelo disposto nos artigos 1º a 6º, 10, 12 e 13, do Decreto-lei nº 1.841, de 22.12.80, a seguir transcritos:

"Art. 1º Os benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas domiciliadas no País, correspondentes a aplicações financeiras em investimentos de in-

teresse econômico ou social, passarão a reger-se por este Decreto-Lei.

Art. 2º As pessoas físicas poderão reduzir do Imposto sobre a Renda devido, a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I - (omissis)

II - subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A., do Banco da Amazônia S/A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45% (quarenta e cinco por cento);

III - subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que, nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público a pelo menos 1/3 (um terço) da emissão: 30% (trinta por cento);

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10% (dez por cento).

Art. 3º Somente serão consideradas, para efeito de redução de imposto, para cada contribuinte, as subscrições de ações cuja quantidade à época da deliberação da emissão represente parcela não superior:

I - a 5% (cinco por cento) do capital social realizado, no caso de ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia;

II - a 2% (dois por cento) do capital social realizado, nos demais casos.

Art. 4º A redução do imposto de que tratam os itens II e III do artigo 2º somente se refere à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, com prestando também as subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência.

Art. 5º Para utilização do benefício fiscal (art. 2º, itens II e III), a pessoa física deverá manter indisponíveis ou em custódia, pelo prazo de



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

2 (dois) anos consecutivos, as ações subscritas.

Parágrafo único. O levantamento total ou parcial da indisponibilidade ou da custódia, antes de expirado o seu prazo, poderá ser efetuado se a pessoa física interessada obtiver autorização do órgão local da Secretaria da Receita Federal, mediante prova de:

a) haver pago o valor correspondente à redução de imposto obtida, acrescida de juros de mora e correção monetária, considerando-se para tal fim como vencida a obrigação na data fixada para o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto; ou

b) não haver utilizado o benefício fiscal da redução.

Art. 6º O total das reduções previstas no artigo 2º deste Decreto-Lei, calculado sobre o imposto devido, não excederá aos limites constantes da Tabela abaixo, que terá os seus valores em cruzeiros atualizados para o exercício financeiro de 1982:

| Renda Bruta (em Cr\$)        | Limite de Redução do Imposto Devido |
|------------------------------|-------------------------------------|
| até 750.000,00               | 30%                                 |
| de 750.001,00 a 1.500.000,00 | 20%                                 |
| acima de 1.500.000,00        | 15%                                 |

Art. 10. Qualquer infração às disposições deste Decreto-Lei ou às que forem complementamente aprovadas pela autoridade competente, no que concerne à emissão, circulação, indisponibilidade ou custódia dos valores mobiliários representativos de investimentos incentivados, sujeitará cada um dos responsáveis — o contribuinte beneficiado, a sociedade emissora e a instituição depositária ou intervenientes — à multa igual ao valor da operação que tenha propiciado a redução ilegítima do imposto.

§ 1º O pagamento da multa não eximirá a pessoa física do recolhimento da parcela do imposto indevidamente reduzido, exigível em procedimento de ofício, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, aplicável a todos os responsáveis pela infração.

§ 2º A fiscalização compete à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

Art. 12. Os contribuintes que, durante o ano-base de 1981 subscreverem, em ofertas públicas, ações decorrentes de emissões públicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários até 31 de dezembro de 1980, poderão reduzir do Imposto sobre a Renda devido os seguintes percentuais sobre as quantias efetivamente aplicadas:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) nos casos de que trata o item II do artigo 2º;

b) 30% (trinta por cento) nos casos de que trata o item III do artigo 2º.

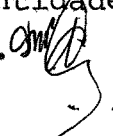
Art. 13. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas necessárias à execução deste Decreto-Lei."

De acordo com o disposto no artigo 1º, a matéria foi inteiramente regulada pelo citado diploma legal, em consequência do que foram revogadas as normas legais que anteriormente tratavam do assunto, a teor do disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual

"A lei posterior revoga a anterior ...quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

O artigo 2º elenca as aplicações que dão direito ao benefício fiscal, entre as quais a subscrição de ações de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, e de companhias abertas. Em relação à legislação anterior, as modificações introduzidas dizem respeito apenas à não inclusão da subscrição de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM), no que concerne às primeiras companhias citadas; e, no que pertine às companhias abertas, apenas a manutenção do percentual anterior quando for assegurado acesso ao público a pelo menos um terço da emissão, e a redução desse percentual nos demais casos.

O artigo 3º estabelece, para cada contribuinte, limites da redução de imposto, calculado sobre o capital social realizado, em relação à quantidade de ações subscritas, que não existiam na legislação anterior.



O artigo 5º mantém a exigência de indisponibilidade das ações subscritas, que servirem de base para o incentivo fiscal, e regula o levantamento dessa indisponibilidade, mantida, em relação à natureza dos títulos, a mesma orientação da legislação anterior.

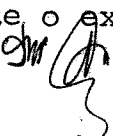
O artigo 6º estabelece limites para o total das reduções de imposto, em relação à renda bruta e reduz, para três, as classes desta, esclarecendo-se que os respectivos valores foram atualizados para o exercício de 1982, e os percentuais de redução foram reduzidos, para o exercício de 1983, pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.887, de 29.10.81.

O artigo 10 mantém a orientação da legislação anterior sobre as penalidades aplicáveis às infrações da legislação que trata da emissão, circulação, indisponibilidade ou custódia dos títulos representativos do incentivo fiscal, sobre a obrigação de recolhimento da redução indevida do imposto e órgãos fiscalizadores.

O artigo 12, de aplicação exclusiva ao exercício de 1982, mantém os percentuais da legislação anterior, apenas para as subscrições, durante o ano-base de 1981, em ofertas públicas, de ações decorrentes de emissões públicas, registradas na Comissão de Valores Mobiliários até 31 de dezembro de 1980.

O artigo 4º, em cuja interpretação reside o litígio sobre o qual versam estes autos, tem redação não muito clara e aparentemente contraditória.

Para efeito de interpretação gramatical, mediante análise sintática, a redação do citado artigo ficaria sendo a seguinte:

"A redução do imposto de que tratam os nºs I e II do artigo 2º somente se refere à subscrição de ações que decorram de emissão pública, que for registrada na Comissão de Valores Mobiliários, e compreende também as subscrições que se efetuam mediante o exercício de direito de preferência." 

O período, composto por subordinação e coordenação, dividido, apresenta as seguintes orações:

1. Oração principal: "A redução do imposto ~~somente se refere~~ à subscrição de ações".
2. Oração coordenada aditiva, ligada à principal: "e compreende também as subscrições".
3. Oração subordinada adjetiva restritiva, vinculada à expressão "as subscrições": "que se efetuem mediante o exercício de direito de preferência".
4. Oração subordinada adjetiva restritiva, relacionada com a expressão "a redução do imposto": "de que tratam os nºs I e II do art. 2º".
5. Oração subordinada adjetiva restritiva, unida à expressão "subscrição de ações": "que decorram de emissão pública".
6. Oração subordinada adjetiva restritiva, ligada à expressão "emissão pública": "que for registrada na Comissão de Valores Mobiliários."

Feita, assim, a decomposição do período em orações, e simplificado o texto do mencionado artigo, ficaria ele assim redigido:

"A redução do imposto somente se refere às subscrições de ações que decorram de emissão pública e compreende também as subscrições que se efetuem mediante o exercício de direito de preferência."

Essa a única maneira lógica e racional de se analisar o texto do referido artigo 4º, tendo em vista que o advérbio "somente" funciona como fator de restrição à redução do imposto, isto é, ela não ocorre em todos os casos de subscrições de ações das aludidas empresas, ficando tácitamente excluídas as que forem efetuadas



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

por não acionistas em emissões particulares ou em emissões públicas não registradas previamente na Comissão de Valores Mobiliários.

A forma da redação desse dispositivo leva à conclusão de que a expressão final "compreendendo também as subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência" teria sido inserida após a data da Exposição de Motivos nº 375, de 23.12.80, que a ela não se refere, sem que tivesse havido maior preocupação na clareza da redação e na sintonia desta com a dos demais artigos, especialmente o de nº 12.

Por outro lado, não se pode pretender que esse período seja considerado ligado à expressão "emissão pública", pois é mais abrangente do que esta, uma vez que a subscrição mediante o exercício de direito de preferência pode ocorrer tanto nas emissões públicas quanto nas particulares.

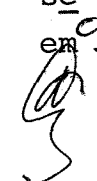
Da mesma forma, não se pode considerar, como fato relevante, o de a citada Exposição de Motivos, em seu item 12, "in fine", afirmar que

"o art. 4º reafirma a necessidade de ser pública a emissão, mediante registro na Comissão de Valores Mobiliários".

Com efeito, essa pode ter sido a intenção do legislador, mas o texto do mencionado artigo 4º — ao que parece em razão de inserção posterior, como já se afirmou — não contém tal restrição, abrangendo também as emissões particulares quando subscritas as ações mediante o exercício de direito de preferência.

Evidentemente que, entre o teor da Exposição de Motivos e o do prefalado artigo, deve prevalecer o deste que é texto de lei.

A interpretação isolada do artigo 12, poderia levar à conclusão incorreta de que, para o exercício de 1982, somente seria admitida a redução do imposto correspondente às subscrições, em



ofertas públicas, de ações decorrentes de emissões públicas, registra das na Comissão de Valores Mobiliários até 31 de dezembro de 1980, nos percentuais indicados de 45%, quando se tratar de ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia e do Nordeste, e de 30% nos casos de ações de companhias abertas.

Todavia, a interpretação conjugada desse dispositivo com a dos artigos 2º e 4º, leva à conclusão de que o artigo 12 não estabelece restrições em relação às disposições daqueles artigos, mas, para as emissões ali citadas, mantém o direito à redução no que se refere à redução do imposto decorrente de aplicações em ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico regional, e amplia a relativa às aplicações em ações de companhias abertas, sem a restrição, quanto a estas, contida na alínea "b", do inciso III, do artigo 2º.

Entendimento diferente implicaria a negação da vigência do "caput" do citado artigo 2º, que, para o mesmo exercício de 1982, admite a redução do imposto pelas aplicações na subscrição de ações das companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento regional e das companhias abertas, nas condições estabelecidas no artigo 4º, ou seja, quando decorrentes de emissões particulares mediante o exercício de direito de preferência.

Ressalva-se que o presente voto e a decisão deste Colegiado não versam sobre as matérias que tratam da observância do limite individual, de 5% do capital social realizado da empresa emitente das ações, para efeito de redução de imposto, fixado no artigo 3º e seu inciso I, do Decreto-lei nº 1.841, de 29.12.80, e do exercício do direito de preferência, isto é, se havia direito a ser exercido e se, no seu exercício, foi guardada a mesma proporção da anterior participação societária do contribuinte.

Tais matérias não foram prequestionadas, pois não foram objeto do lançamento, impugnação, decisão de primeiro grau, recurso voluntário, Acórdão recorrido e recurso especial, motivo pelo qual não podem ser decididas neste grau de jurisdição, em face

*[Handwritten signature]*



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.526

vedação contida no § 1º, do artigo 4º, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Ressalte-se, pois, que o presente voto e a decisão deste Colegiado versam exclusivamente sobre a matéria em tese, na mesma medida em que foi até aqui tratada nestes autos.

No caso destes autos, não há provas de que o valor da integralização das ações subscritas foi devidamente registrado na escrituração da empresa emitente das ações, há indícios de que aludido limite individual teria sido observado (fls. 84), mas não há elementos que permitam conclusão sobre a correta observância do exercício do direito de preferência.

Na hipótese de terem ocorrido irregularidades nessa parte, poderão elas ser denunciadas pelo contribuinte ou, se este não adotar essa providência, deverão ser apuradas, de ofício, pela administração tributária.

Pode-se, pois, concluir que a subscrição de ações de emissão particular, por companhia considerada de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, mediante o exercício de direito de preferência, enseja, ao respectivo subscritor, o direito à redução do imposto, em percentual fixado na legislação específica.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), em 19 de abril de 1985

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR